



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 500/2025 – Substitutivo nº 1

Trata-se do Substitutivo ao projeto de lei, ambos de autoria do Nobre Edil Ítalo Moreira, que cria o Banco Municipal de Informações Restritas sobre Condenados por Crimes Sexuais contra Crianças e Adolescentes no Município de Sorocaba e estabelece regras para sua gestão e acesso.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que foram saneadas as inconstitucionalidades apontadas pelo Douto Procurador Legislativo ao projeto de lei original, a saber: uma, visto ser matéria penal de competência legislativa privativa da União; duas, havia imposição de atribuições à Secretarias Municipais em ofensa à Separação de Poderes.

No entanto, em questão prejudicial à análise da materialidade, o projeto de lei substitutivo, apesar da superação das inconstitucionalidades do projeto de lei original, criou uma outra, a saber, **como seu objetivo principal é a imposição, a despeito de seu manto autorizativo, de celebração de convênio** instituindo protocolo municipal de cooperação interinstitucional relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no Município, **atribuição que é própria do Poder Executivo** e, neste caso é vedada à iniciativa parlamentar posto que a Constituição Federal o elegeu, ao lado da atribuição e estrutura de órgão público, taxativamente como **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o §1º, inciso II do Art. 61 da Constituição Federal, ressoado pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, o **PL invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “b”; e art. 84, incisos II e VI, “a” da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Em face do exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade** por **vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes.**

S/C., 12 de agosto de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003900300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 13/08/2025 10:46

Checksum: **16C1AE74A7359879E40CA7295D390BDD7694D5BC327ECD9B4199CF8C570411F8**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 13/08/2025 12:55

Checksum: **2E08A5B1275A359551771F018A204442EA194319027DFE6CE7B4B278CFE3E43E**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 14/08/2025 14:50

Checksum: **01FB6014B3F3E8C83AE2F7B62037667D6BBFA14AA4A9D6DCC2B58AD4D87A257E**

